

ANO 2007 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE ..Veto total ao Autógrafo de Lei nº 3601/2007.....

OBJETO ..Referente ao Projeto de Lei nº 10/2007, que "altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.093, de 25 de agosto de 2001, que especifica e dá outras providências".....

Apresentado em sessão do dia ..16/04/2007.....

Autoria ..do Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em ...19/05/2007..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº .....

Lei nº ..Veto mantido.....



ANO 2007 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 10/2007 .....

OBJETO Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.093, de 25 de agosto de 2001, que especifica e dá outras providências. ....

Apresentado em sessão do dia 05/03/2007 .....

Autoria dos Vereadores Edson Antonio Pereira e Rubens Marcondes de Oliveira. ....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 12/10/2007 Rejeitado em / / .....

Autógrafo de Lei nº 3601/2007 .....

Lei nº .....





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC269/2007 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de maio de 2007.

**Senhor Prefeito,**

Comunico-lhe que foi **mantido**, por seis votos, o Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3601/2007, referente ao Projeto de Lei nº 10/2007.

Atenciosamente,

  
**Edson Antonio Pereira**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Hélio de Almeida Bastos  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO – SP



*"Deus Seja Louvado"*

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3601/2007, referente ao Projeto de Lei nº 10/2007.**

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....  
*impugnado.*  
.....

Sala das Comissões, 11 de maio de 2007.

**Fábio Campanelli**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**PRESIDENTE**

**Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 11 de maio de 2007.

*“Deus Seja Louvado”*







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## PARECER EM SEPARADO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3601/2007, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 10/2007.

Decido, na condição de presidente da Comissão de Finanças, emitir parecer em separado pela **manutenção** do Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 10/2007, em conformidade, portanto, com a manifestação do assistente parlamentar desta Casa de Leis datada de 07/05 p.p., e em desacordo com o parecer do Assistente Jurídico desta Casa de Leis e os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2007.

  
Celso Teixeira Romero  
PRESIDENTE

*De acordo Acima*  
*Raulo*

“Deus Seja Louvado”







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3601/2007, referente ao Projeto de Lei nº 10/2007.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de ..... *regulamentação* .....

Sala das Comissões, 10 de maio de 2007.

*[Handwritten signature]*  
**Elisabete Sichieri Bezerra**  
**RELATORA**

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

**Celso Teixeira Romero**  
**PRESIDENTE**

**Paulo Visoná**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 10 de maio de 2007.

“Deus Seja Louvado”







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

*Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de maio de 2007.*

## MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE PARLAMENTAR

Trata-se do Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3.601/2007 que visa a alterar dispositivos da Lei nº 3.903/2001 que cuida do parcelamento de multas de trânsito aplicadas pelas autoridades municipais.

Pois bem, segundo a lei nº 3.901/2001 as multas podem ser pagas em até três parcelas, desde que antecedente ao licenciamento do veículo e cumpridas certas formalidades, e o projeto, de iniciativa do Vereador Rubens Marcon, após regular tramitação, pretende estender o prazo para doze parcelas, todavia o Prefeito municipal, por motivos jurídicos, vetou o autógrafo da lei respectiva.

Em síntese, alegou o Prefeito com base no Código de Trânsito Brasileiro ser competência do Estado de São Paulo a fixação de critérios para proceder ao licenciamento de veículos; que a medida implica alteração de ordem orçamentária por permitir que receitas sejam transferidas para o exercício financeiro subsequente; que o projeto dessa natureza não pode ser iniciado por Vereador vez que se trata de ato de gestão administrativa cuja competência é exclusiva do prefeito; e por ferir o princípio da independência e separação dos Poderes municipais, Executivo e Legislativo.

Verifica-se, portanto, que o veto ao autógrafo de lei está baseado em argumentos jurídicos de modo que a análise dos Senhores Vereadores, rejeitando-o ou mantendo-o, passa necessariamente pelos fundamentos lançados pelo Prefeito.

Com o devido respeito às opiniões contrárias, entendo que a propositura de fato fere a repartição de competência dos entes federativos prevista na Constituição Federal. Dispõe o art. 22, XI, da CF/88 que compete privativamente à União legislar sobre trânsito o que ocorreu com a publicação da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, denominado Código de Trânsito Brasileiro. Acontece que o CTB estabelece em seu art. 130 – do licenciamento – que cabe ao órgão executivo de trânsito dos estados realizá-lo e em seu art. 131, §2º, que o licenciamento está condicionado ao pagamento de débitos tributários, encargos e multas vinculados ao veículo, logo não há como o município estender o prazo para a quitação de multas por prazo que exceda a data do licenciamento do veículo.

*“Deus Seja Louvado”*

Camara Municipal de Bebedouro  
34  
1





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Já por esse motivo entendo que o veto tem fundamento. A Administração Pública deve respeito estrito à lei e esta dispõe que o órgão executivo de trânsito estadual é quem efetua o licenciamento do veículo e, para proceder ao licenciamento, o débitos relativos às multas de trânsito devem estar quitadas. Não cabe ao Município alterar esses critérios.

No que toca ao argumento de ordem orçamentário, mais uma vez entendo ter razão o Prefeito, afinal, se o parcelamento é de doze meses, pode e por certo ultrapassará o exercício financeiro da Administração Municipal, o que implica renúncia de receita.

Projetos dessa natureza são de iniciativa exclusiva do Prefeito sobretudo pelo fato de só ele ter condições de estimar o impacto que a medida terá para a execução do orçamento. Subjacente à renúncia de receita, tem-se caracterizada a violação do princípio da separação e independência dos Poderes, afinal não pode Vereador interferir nos atos de gestão administrativa atribuídas ao Prefeito.

Enfim, embora carregado de boas intenções, o fato é que fere a ordem jurídica, viola princípio da repartição de competência federativa e fere o princípio da independência e separação dos poderes, motivo pelo qual entendo adequadas as razões que fundamentam o veto do Prefeito municipal.

Paulo Chiaroni  
Assistente Parlamentar

*“Deus Seja Louvado”*







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3601/2007, referente ao Projeto de Lei nº 10/2007.**

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....  
*Rubens*  
.....

Sala das Comissões, 04 de maio de 2007.

*Rubens*  
**Rubens Marcondes de Oliveira**  
**RELATOR**

**A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.**

*Gilberto*  
**Gilberto de Barros Basile Filho**  
**PRESIDENTE**

*Luiz Roberto*  
**Luiz Roberto dos Santos**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 04 de maio de 2007.

“Deus Seja Louvado”







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3601/2007, RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 010/2007.** Altera a Lei nº 3.093, de 25 de agosto de 2001, que concede parcelamento em multas de trânsito

## PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do VETO em epígrafe, o qual segundo o entendimento do Exmo. Sr. Prefeito Municipal se justifica em razão do AUTÓGRAFO DE LEI ser inconstitucional.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

### **DOS TRÂMITES PARA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI**

#### DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é de se notar que os trâmites do processo legislativo para a aprovação do PROJETO DE LEI Nº 010/2007 se deram segundo os ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro. Assim, está ele formalmente em ordem.

### **EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL**

DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – Lei Federal nº 9.503/97, modificada pela lei 9.602/98.

3 – Não há que se falar em FALTA DE COMPETÊNCIA do Município no que concerne a autuação e aplicação das medidas administrativas cabíveis, dentre elas, as multas por infração à legislação de trânsito

Nesse sentido, ensina Arnaldo Rizzardo, Ilustríssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sua obra – COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – Editora Revista dos Tribunais, à página 32, que:

*“quem organiza o trânsito nas vias municipais é, evidentemente, o Município, estabelecendo as ruas preferenciais e impondo determinadas condutas quanto à velocidade, ao uso de buzinas, ao estacionamento, ao sentido das pistas, ao controle da poluição, aos estacionamentos, ao momento no momento da carga e descarga etc.”*

de tal modo que, avulta-se consolidada a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida pelo presente PROJETO DE LEI.

*“Deus seja louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

Câmara Municipal de Bebedouro  
31  
2007





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Não é silente, quanto ao assunto, o Código de Trânsito Brasileiro, pois que em seu artigo 24, incisos VI e VII, ele atribui competência aos municípios, no âmbito de sua circunscrição, para executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, bem como para aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, **notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.**

Desta forma, sendo competente para aplicar e arrecadas as multas por infração à legislação de trânsito, é igualmente competente para legislar acerca do "PARCELAMENTO" de referidas penalidades.

4 – Não há que se falar, igualmente, em AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA e tão pouco em MUDANÇAS NA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. Vale destacar que já existe no município, por força da Lei Municipal nº 3.093/01, parcelamento das multas em 03 (três) vezes, de forma que o projeto vetado apenas amplia o número de parcelas, sem que isso implique em novos gastos e tão pouco em alteração do orçamento vigente, tudo isso, sem levar em conta que a arrecadação decorrente de multas por infração à legislação de trânsito não passa de mera expectativa.

De se lembrar, ademais, que mesmo que considerássemos, hipoteticamente, alguma alteração do "sistema de informática" para acolher as novas introduções, tais despesas seriam, certamente, irrelevantes a ponto de se enquadrarem na exceção contida no §3º, do artigo 16, da LRF.

## CONCLUSÃO

4 – De tudo pois, o VETO é inconsistente. Seus fundamentos não encontram respaldo na LOMB e tão pouco no Código de Trânsito Brasileiro, na medida em que este último é até mesmo contrariado.

Assim é o que me parece, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 26 de abril de 2007.

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
O.A.B./S.P. 112.825.

"Deus seja louvado"





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, capital nacional da laranja, 5 de abril de 2007.

VETO MANTIDO 14/510

OEP/170/2007/orm

ADIADO P/A
SESSÃO <u>14ª</u>
<u>14 / 05 / 07</u>

*Em 07/05/07 - Per 08 votos*

*06 votos favoráveis  
02 votos contrários  
- abstenções  
01 ausência  
dom*

ASSUNTO: ENCAMINHA MENSAGEM DE VETO DO  
AUTÓGRAFO DE LEI N° 3601/2007

**Edson Antonio Pereira**  
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 13551/2007

DATA: 11/04/2007 HORA: 13:37:52

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS:: OEP/170/2007/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS-VETO AO AUTOGR.Nº3601

RESP: IDESIA MAGALHAES

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, para comunicar que nos termos do art. 64, § 1º da Lei Orgânica deste município, decidimos **VETAR NA TOTALIDADE** o Autógrafo de Lei nº 3601/2007, referente ao Projeto de Lei nº 10/2007, que “altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.093, de 25 de agosto de 2001, que especifica e dá outras providências”, por ser tal dispositivo **inconstitucional**, senão vejamos:

É certo que existe convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e este Município, objetivando disciplinar as atividades do trânsito local, conforme segue cópia em anexo, desta forma, temos que convir que a competência para estabelecer o presente critério de parcelamento é do Estado, pois é o mesmo que detém competência para aplicar multas, licenciar veículos, etc., assim não basta apenas uma certidão do poder executivo liberando o licenciamento, pois o próprio CTB tem legislação específica, contrariando assim o presente Autógrafo de Lei.

Pois bem, o parcelamento implica ainda, mudança no orçamento do município, uma vez que a arrecadação prevista não será mais a mesma, pois com quantidade de parcelas poderá ocorrer mudanças no recebimento das multas, uma vez que ocorrerá reflexos para o atual orçamento e para os próximos, e não houve previsão e nem estimativa no presente autógrafo. Inclusive, a presente medida pode ocasionar despesas para o município, pois dependerá de novos formulários e adaptações de sistema, o que com certeza gera custos.

“Deus Seja Louvado”

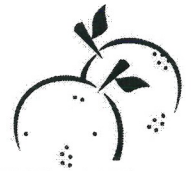






# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Diante do acima alegado, e sendo certo que qualquer tipo de despesa só poderão ser geradas pelo Executivo atendendo os artigos 15 e seguintes da LRF (Lei Complementar 101/2000), temos que aduzir ainda que a própria Lei Orgânica estabelece em seu art. 61 que ***“Nenhum projeto de Lei que implique a criação ou aumento da despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos, bem como sua adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao plano Plurianual.”***

No mesmo sentido infringe o artigo 25 da Constituição do Estado, de observância obrigatória, não indicando a lei os recursos disponíveis para fazer frente às despesas que seriam criadas.

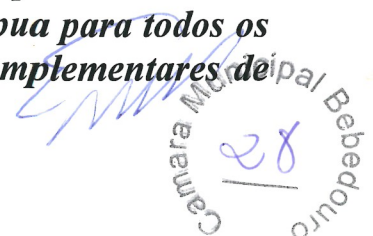
Por fim, temos que apontar ainda, que o presente autógrafo **ferre frontalmente o princípio constitucional da separação e independência dos poderes**, e é inegável que a criação de novas atribuições a órgãos públicos, relaciona-se com a atividade administrativa típica do poder Executivo, sendo atribuição deste com iniciativa reservada, conforme disciplina o artigo 5º, parágrafo 1º da Constituição do Estado. Portanto se sancionada referida Lei, será ferido frontalmente o princípio constitucional da separação e independência dos poderes.

Senão Vejamos:

Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 667/668), analisando a questão da competência do Executivo e Legislativo acerca da administração municipal, assim escreve: ***“A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos, conforme suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa.***

***“As leis locais são votadas pela Câmara de vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de***

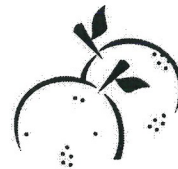
***“Deus Seja Louvado”***





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

*fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc), de assessoramento governamental (indicações ao executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)”.*

Como se observa, dentre as atividades do Legislativo, não se encontra a de praticar atos administrativos típicos do executivo. Assim, por mais que se procure taxar como sendo correta a atitude adotada no Autógrafo em referência, em verdade, a aprovação do mesmo resultará na possibilidade do Presidente da Câmara praticar atos de gestão fora do âmbito da Câmara, exorbitando, assim, nas suas funções (Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 602/610).

Neste sentido é, inclusive, a conclusão lógica que se extrai da redação do artigo 8º da Lei Orgânica Municipal: **“Art. 8º - O governo municipal é exercício pelos Poderes Executivo e Legislativo, de forma harmônica e independente”.**

Estabelece também o artigo 144 da Constituição Paulista, que devem ser apreciados os princípios contidos na Carta Magna, sendo certo que a iniciativa de lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública é privativa do Chefe do Poder Executivo, **“ex vi”** do artigo 61, parágrafo 1º, II, “e” da CF/88.

Ora, no caso de ser promulgado o presente autógrafo de Lei, referidos princípios serão ofendidos, entrou a Câmara Municipal na esfera privativa do poder Executivo, sem qualquer iniciativa deste.

É notório que o Autógrafo de Lei em tela, de iniciativa do poder Legislativo Municipal, invadiu seara alheia, do poder Executivo, feriu princípios constitucionais, inclusive e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**“Deus Seja Louvado”**

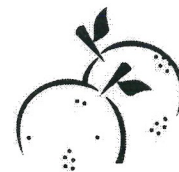






# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Desta forma é evidente a **inconstitucionalidade** do autógrafo de Lei atacado, com vício formal que revela desrespeito aos ditames constitucionais, inclusive em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, afetando o princípio da iniciativa de outro Poder Municipal, com clara ingerência nas prerrogativas do alcaide municipal, uma vez que projetos de lei com criação de despesa só poderão ser apresentados pelo mesmo e com impacto financeiro e declaração de ordenador nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, são estas as justificativas do **VETO TOTAL**.

Sem mais para o momento, colocando-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários a V.Exa., aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS**  
**Prefeito Municipal de Bebedouro**

**EXMO. SR.**  
**EDSON ANTONIO PEREIRA**  
**DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**  
**N E S T A.**

*“Deus Seja Louvado”*





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

Convênio-GSSP/ATP- *001.106*

**Convênio que entre si celebram o ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, e o MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, objetivando disciplinar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.**

Aos *02* de *Janeiro* de 2006, o **ESTADO DE SÃO PAULO**, doravante designado “**ESTADO**”, por meio da Secretaria da Segurança Pública, neste ato representada pelo Titular da Pasta, **Doutor SAULO DE CASTRO DE ABREU FILHO**, nos termos da autorização constante do Decreto n.º 43.133, de 1.º de junho de 1998, alterado pelo Decreto n.º 49.863, de 08 de agosto de 2.005, e o **MUNICÍPIO DE BEBEDOURO**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS**, devidamente autorizado pela Lei Municipal n.º **2.807, de 21 de julho de 1998**, doravante designado “**MUNICÍPIO**”, com base nos ditames constitucionais e legais vigentes, e no artigo 25 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o “Código de Trânsito Brasileiro”, por esta e na melhor forma de direito, celebram o presente **CONVÊNIO**, na conformidade com as cláusulas seguintes:







SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

### **CLÁUSULA PRIMEIRA Do Objeto**

Este convênio tem por objeto a delegação conferida ao ESTADO, pela Lei Municipal **2.807, de 21 de julho de 1998**, para o exercício das competências que a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o “Código de Trânsito Brasileiro”, atribuiu ao Município.

### **CLÁUSULA SEGUNDA Das Competências Delegadas**

Para a execução deste ajuste o **MUNICÍPIO** delega ao **ESTADO** o exercício das atribuições a seguir discriminadas, constantes do artigo 24 Código de Trânsito Brasileiro:

- I - Inciso II – operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- II - Inciso III – operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- III - Inciso VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- IV - Inciso VII – aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores;
- V - Inciso VIII – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas



Cam. Municipal (B) Redouro  
24  
[Assinatura]



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

- administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar os infratores;
- VI - Inciso IX – fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95, aplicando as penalidades previstas;
- VII - Inciso XII – credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- VIII - Inciso XVI – planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- IX - Inciso XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades decorrentes de infrações;
- X - Inciso XVIII – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;
- XI - Inciso XXI – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

**CLÁUSULA TERCEIRA**  
**Do exercício das competências**

Ao ESTADO, além das atribuições delegadas, caberá exercer as demais competências próprias como previsto na legislação de trânsito, inclusive aplicar a pena de multa de trânsito e proceder à sua arrecadação, respeitada a competência municipal prevista na Cláusula Sexta.



Cam. Municipal de Pedreiro  
23  
R





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

**CLÁUSULA QUARTA**  
**Dos Recursos Humanos e Materiais**

Os recursos humanos e materiais a serem disponibilizados pela **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO** e pelo **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN**, durante a vigência deste convênio, serão unicamente aqueles já em disponibilidade no Município conveniente, na data da assinatura deste instrumento.

**Parágrafo único** - Visando ao maior aproveitamento dos recursos humanos e materiais alocados pelo Estado, o **MUNICÍPIO**, quando solicitado, colocará à disposição dos Órgãos envolvidos servidores para prestação de serviços administrativos e recursos necessários ao bom desempenho dos serviços e execução deste Convênio.

**CLAUSULA QUINTA**  
**Das áreas de colidência e da colaboração mútua**

Os órgãos de trânsito do Estado, através do **Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN** e suas **Circunscrições Regionais de Trânsito**, bem como o do **MUNICÍPIO**, deverão eliminar áreas de colidência em suas atividades, colaborando para o aperfeiçoamento das mesmas, a fim de implementar uma integração operacional, visando a arrecadação dos débitos originários de multas por ocasião do licenciamento dos veículos, registrados em quaisquer municípios do Estado de São Paulo, bem como para proporcionar o pronto acesso aos cadastros de veículos, condutores e multas, sempre que necessário.





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

**CLÁUSULA SEXTA**  
**Da arrecadação das multas**

O **MUNICÍPIO** opta por promover, privativamente, como receita própria, a arrecadação do valor das multas previstas na legislação de trânsito, por infrações praticadas no uso das vias terrestres do território municipal, relacionadas na Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (“Código de Trânsito Brasileiro”).

**Parágrafo único** – As autuações lavradas pela **Polícia Militar do Estado de São Paulo**, em talonário do **Departamento Estadual de Trânsito**, deverão ser encaminhadas semanalmente à Municipalidade, para o processamento e arrecadação.

**CLÁUSULA SÉTIMA**  
**Do Valor**

O presente convênio é celebrado sem qualquer ônus para o **ESTADO**, que se obriga, por meio da **Polícia Militar do Estado de São Paulo** e do **Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN**, a disponibilizar e utilizar apenas e tão somente os recursos humanos e materiais nesta data existentes no Município, a fim de evitar que as atividades operacionais sofram solução de continuidade, em face da vigência do Código de Trânsito Brasileiro, até a celebração de novo e mais abrangente convênio.

**CLÁUSULA OITAVA**  
**DA Vigência, da Rescisão e da Denúncia**

O presente Convênio vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos,







SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

contados a partir da data de sua assinatura.

**Parágrafo único** – Este Convênio, além da expiração natural de sua vigência, poderá ser rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas, ou denunciado, por desinteresse unilateral ou consensual, mediante aviso escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

#### **CLÁUSULA NONA** **Da revisão e do aditamento**

Havendo legislação superveniente, este **CONVÊNIO** poderá ser revisado ou aditado, mediante solicitação dos partícipes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA** **Disposições Comuns**

As dúvidas que eventualmente surgirem na execução do presente Convênio, assim como as divergências e casos omissos, serão dirimidos por via de entendimento entre os partícipes, ouvidos os órgãos envolvidos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** **Do Foro**

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir as questões decorrentes da execução deste **CONVÊNIO**, que não forem resolvidas na forma prevista na Cláusula Décima.

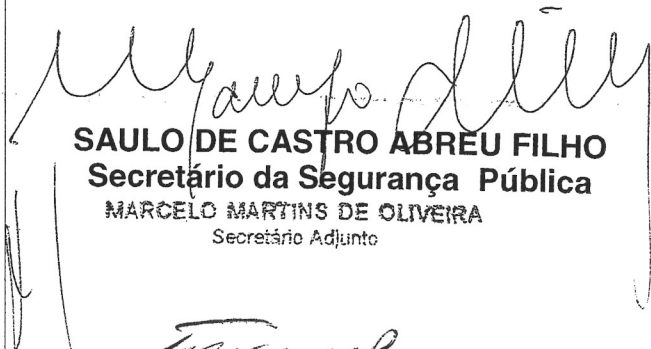
E, por estarem certos e ajustados, foi lavrado este instrumento em 2 (duas) vias originais, digitadas apenas no anverso, assinada a última folha e rubricadas as anteriores, ficando uma via com o **ESTADO DE SÃO PAULO** e a





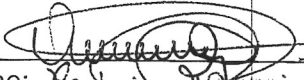
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

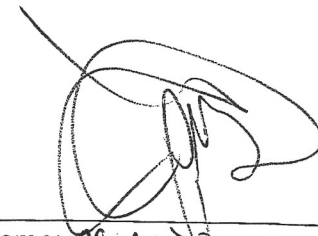
outra com o **MUNICÍPIO DE BEBEDOURO**, tudo na presença das duas testemunhas abaixo, para que surta todos os efeitos legais.

  
**SAULO DE CASTRO ABREU FILHO**  
Secretário da Segurança Pública  
MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA  
Secretário Adjunto

  
**HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS**  
PREFEITO MUNICIPAL

**TESTEMUNHAS:**

  
Nome: Rodrigo Domingos  
RG.: 25.347.446-9  
CPF.: 216.546.338-60

  
Nome: ORLANDO AUGUSTO MIBOKO  
RG.: 21721489-7  
CPF.: 051411298-64

EXTRATADO EM 03/01/06  
PUBLICADO EM 04/01/06  
RETIFICADO EM / /







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC100/2007 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de março de 2007.

Senhor Prefeito,

*parcelamento de multas de trânsito.*

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 12/03, o Projeto de Lei nº 10/2007, de autoria dos vereadores Edson Antonio Pereira e Rubens Marcondes de Oliveira, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.093, de 25 de agosto de 2001, que especifica e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3601/2007.

Atenciosamente,

*Edson*  
**Edson Antonio Pereira**  
**PRESIDENTE**

*Sancionada  
até 05/04/07*

Excelentíssimo Senhor  
Hélio de Almeida Bastos  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO – SP

*Recebido em  
20/03/07*

*[Signature]*



“Deus Seja Louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3601/2007

**Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.093, de 25 de agosto de 2001, que especifica e dá outras providências.**

De autoria dos vereadores Edson Antonio Pereira e Rubens Marcondes de Oliveira

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:**

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 3.093, de 25 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º Fica, pela presente lei, instituído o parcelamento das multas de trânsito na esfera de competência do Poder Executivo, por intermédio do Departamento Municipal de Tráfego.*

*§ 1º O parcelamento dar-se-á de forma consecutiva e abrangerá apenas os veículos registrados no município de Bebedouro.*

*§ 2º No caso de o parcelamento ser apresentado após a data de vencimento da notificação, o valor da parcela será atualizado conforme dispõe o art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro, devendo o saldo ser atualizado à data do pagamento pela variação o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, ou, na sua ausência, pelo menor índice oficial adotado pelo Executivo Municipal.*

*§ 3º No caso de o parcelamento ser apresentado antes da data de vencimento da notificação, o atraso no pagamento das demais parcelas implicará a aplicação do disposto no art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro, devendo o saldo restante ser atualizado à data do pagamento pela variação o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, ou, na sua ausência, pelo menor índice oficial adotado pelo Executivo Municipal.*

**Art. 2º** Os artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 3.093, de 25 de agosto de 2001, ficam renumerados como artigos 12, 13 e 14 respectivamente.

**Art. 3º** Ficam acrescentados, na Lei nº 3.093, de 25 de agosto de 2001, os seguintes artigos:

“Deus Seja Louvado”







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 3º** As multas de trânsito a que se refere o art. 1º aplicadas anteriormente à data de publicação desta lei poderão ser parceladas em até 03 (três) parcelas consecutivas.

**Parágrafo único.** O pagamento da primeira parcela será efetuado assim que o requerimento de parcelamento for apresentado pelo condutor e/ou proprietário de veículo ao Departamento Municipal de trânsito, independente da data de vencimento da notificação, e as demais parcelas nos dois meses subseqüentes, com vencimento após 30 (trinta) dias para a segunda e 60 (sessenta) dias para a terceira.

**Art. 4º** As multas de trânsito a que se refere o art. 1º aplicadas após a data de publicação desta lei poderão ser parceladas em até 12 (doze) parcelas consecutivas.

**Parágrafo único.** Esse parcelamento ficará prejudicado se houver qualquer outro débito anterior constante do prontuário do veículo, o qual deverá ser liquidado no momento da efetivação administrativa desse benefício.

**Art. 5º** Esse parcelamento será facultado ao proprietário de veículo sobre o qual incidam multas de trânsito de competência municipal que se enquadrem nas situações previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 6º** Caberá exclusivamente ao proprietário do veículo ou ao seu representante na forma da lei o pedido do parcelamento do débito.

**Art. 7º** A formalização do termo específico de parcelamento impossibilitará a transferência de propriedade do veículo enquanto não saldada a integralidade do débito parcelado remanescente.

**Art. 8º** O número de parcelas será determinado considerando-se o valor do débito, sendo que o valor mínimo de cada uma delas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 9º** Por ocasião do licenciamento do veículo, estando o devedor em dia com as parcelas acordadas, o Poder Executivo expedirá uma certidão que lhe permita licenciar o veículo.

**Parágrafo único.** Se após a expedição da certidão o devedor deixar de pagar as parcelas restantes, que passarão a constar da dívida ativa do município, ficará impedido de utilizar novo benefício até quitá-las em uma única vez e corrigidas.

**Art. 10.** O parcelamento do débito acordado ficará automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento automático antecipado da dívida e a vinculação do saldo devedor ao registro do licenciamento do veículo e posteriormente à sua execução pela via judicial, a critério da entidade de trânsito.

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 11.** *As multas de trânsito que se encontram em qualquer fase recursal não poderão ser objeto de parcelamento.*

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de março de 2007.

**Edson Antonio Pereira**  
**PRÉSIDENTE**

**Rubens Marcondes de Oliveira**  
**1º SECRETÁRIO**

**Fábio Campanelli**  
**2º SECRETÁRIO**



*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC100/2007 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de março de 2007.

**Senhor Prefeito,**

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 12/03, o Projeto de Lei nº 10/2007, de autoria dos vereadores Edson Antonio Pereira e Rubens Marcondes de Oliveira, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.093, de 25 de agosto de 2001, que especifica e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3601/2007.

Atenciosamente,

  
**Edson Antonio Pereira**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Hélio de Almeida Bastos  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO – SP



*“Deus Seja Louvado”*

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3601/2007

**Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.093, de 25 de agosto de 2001, que especifica e dá outras providências.**

De autoria dos vereadores Edson Antonio Pereira e Rubens Marcondes de Oliveira

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 3.093, de 25 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º Fica, pela presente lei, instituído o parcelamento das multas de trânsito na esfera de competência do Poder Executivo, por intermédio do Departamento Municipal de Tráfego.*

*§ 1º O parcelamento dar-se-á de forma consecutiva e abrangerá apenas os veículos registrados no município de Bebedouro.*

*§ 2º No caso de o parcelamento ser apresentado após a data de vencimento da notificação, o valor da parcela será atualizado conforme dispõe o art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro, devendo o saldo ser atualizado à data do pagamento pela variação o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, ou, na sua ausência, pelo menor índice oficial adotado pelo Executivo Municipal.*

*§ 3º No caso de o parcelamento ser apresentado antes da data de vencimento da notificação, o atraso no pagamento das demais parcelas implicará a aplicação do disposto no art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro, devendo o saldo restante ser atualizado à data do pagamento pela variação o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, ou, na sua ausência, pelo menor índice oficial adotado pelo Executivo Municipal.*

**Art. 2º** Os artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 3.093, de 25 de agosto de 2001, ficam reenumerados como artigos 12, 13 e 14 respectivamente.

**Art. 3º** Ficam acrescentados, na Lei nº 3.093, de 25 de agosto de 2001, os seguintes artigos:

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 3º** As multas de trânsito a que se refere o art. 1º aplicadas anteriormente à data de publicação desta lei poderão ser parceladas em até 03 (três) parcelas consecutivas.

**Parágrafo único.** O pagamento da primeira parcela será efetuado assim que o requerimento de parcelamento for apresentado pelo condutor e/ou proprietário de veículo ao Departamento Municipal de trânsito, independente da data de vencimento da notificação, e as demais parcelas nos dois meses subsequentes, com vencimento após 30 (trinta) dias para a segunda e 60 (sessenta) dias para a terceira.

**Art. 4º** As multas de trânsito a que se refere o art. 1º aplicadas após a data de publicação desta lei poderão ser parceladas em até 12 (doze) parcelas consecutivas.

**Parágrafo único.** Esse parcelamento ficará prejudicado se houver qualquer outro débito anterior constante do prontuário do veículo, o qual deverá ser liquidado no momento da efetivação administrativa desse benefício.

**Art. 5º** Esse parcelamento será facultado ao proprietário de veículo sobre o qual incidam multas de trânsito de competência municipal que se enquadrem nas situações previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 6º** Caberá exclusivamente ao proprietário do veículo ou ao seu representante na forma da lei o pedido do parcelamento do débito.

**Art. 7º** A formalização do termo específico de parcelamento impossibilitará a transferência de propriedade do veículo enquanto não saldada a integralidade do débito parcelado remanescente.

**Art. 8º** O número de parcelas será determinado considerando-se o valor do débito, sendo que o valor mínimo de cada uma delas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 9º** Por ocasião do licenciamento do veículo, estando o devedor em dia com as parcelas acordadas, o Poder Executivo expedirá uma certidão que lhe permita licenciar o veículo.

**Parágrafo único.** Se após a expedição da certidão o devedor deixar de pagar as parcelas restantes, que passarão a constar da dívida ativa do município, ficará impedido de utilizar novo benefício até quitá-las em uma única vez e corrigidas.

**Art. 10.** O parcelamento do débito acordado ficará automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento automático antecipado da dívida e a vinculação do saldo devedor ao registro do licenciamento do veículo e posteriormente à sua execução pela via judicial, a critério da entidade de trânsito.

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

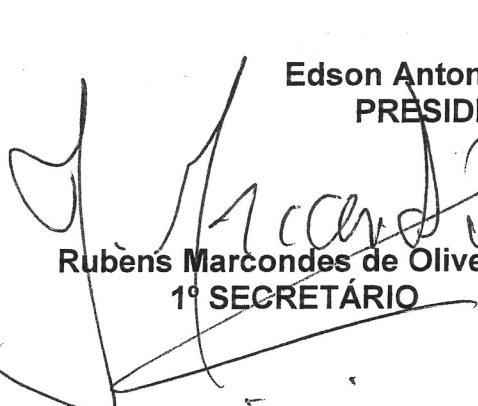
ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

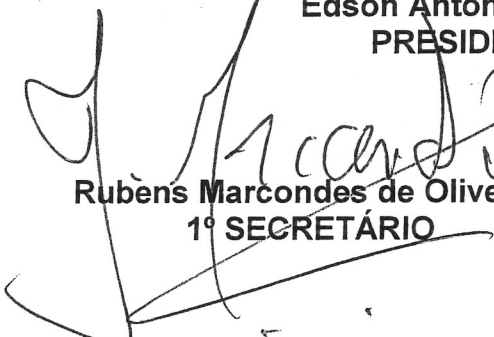
**Art. 11.** *As multas de trânsito que se encontram em qualquer fase recursal não poderão ser objeto de parcelamento.*


**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de março de 2007.

  
**Edson Antonio Pereira**  
**PRESIDENTE**

  
**Rubens Marcondes de Oliveira**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**Fábio Campanelli**  
**2º SECRETÁRIO**

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei nº 10/2007**, de autoria dos vereadores **Edson Antonio Pereira e Rubens Marcondes de Oliveira**.

**Ementa:** Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.093, de 25 de agosto de 2001, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....  
.....

Sala das Comissões, 09 de março de 2007.

**Fábio Campanelli**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**PRESIDENTE**

**Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 09 de março de 2007.

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 10/2007, de autoria dos vereadores Edson Antonio Pereira e Rubens Marcondes de Oliveira.

**Ementa:** Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.093, de 25 de agosto de 2001, que especifica e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de .....*regulando-se*.....  
.....

Sala das Comissões, 08 de março de 2007.

*[Handwritten signature]*  
**Elisabete Sichieri Bezerra**  
**RELATORA**

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

*[Handwritten signature]*  
**Celso Teixeira Romero**  
**PRESIDENTE**

*[Handwritten signature]*  
**Paulo Visoná**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 08 de março de 2007.

“Deus Seja Louvado”







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 10/2007, de autoria dos vereadores Edson Antonio Pereira e Rubens Marcondes de Oliveira.

**Ementa:** Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.093, de 25 de agosto de 2001, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

*legitimidade e constitucionalidade de*

Sala das Comissões, 08 de março de 2007.

*Rubens Marcondes de Oliveira*  
**Rubens Marcondes de Oliveira**  
**RELATOR**

**A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.**

*Gilberto de Barros Basile Filho*  
**Gilberto de Barros Basile Filho**  
**PRESIDENTE**

*Luiz Roberto dos Santos*  
**Luiz Roberto dos Santos**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 08 de março de 2007.

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 10/2007:** Altera a Lei nº 3.093, de 25 de agosto de 2001, que concede parcelamento em multas de trânsito.

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual altera a Lei Municipal nº 3.093, de 25 de agosto de 2001, que concede o parcelamento em multas de trânsito.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, avulta-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

#### DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do Município e da Câmara Municipal, para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11 e o artigo 17, I, que rezam:

*ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais,*  
...

*ART. 17 - Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;"*

assim, é de se considerar que a matéria trazida pelo presente Projeto de Lei refletirá no âmbito do Município, mais precisamente nas multas de trânsito compreendidas na esfera da competência Municipal, proporcionando maior facilidade aos condutores ou proprietários de veículos automotores no momento do pagamento das multas de trânsito, pois torna mais maleável o cumprimento da obrigação, posto que o obrigando não ficará mais restrito ao vencimento constante da notificação.

#### DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

O Código de Trânsito Brasileiro, por sua vez, é claro ao tratar do assunto em seu artigo 260, que reza:

*"Deus seja louvado"*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

*Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.”*

Desse modo, a matéria versada no Projeto de Lei em questão, encontra-se dentro do campo de competência legislativa do município, também, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro. De tal modo que, avulta-se consolidada a competência municipal e, portanto, da Câmara Municipal, para legislar acerca da matéria de que trata o presente Projeto de Lei, já que a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre a presente matéria não foi reservada pela Lei Orgânica Municipal exclusivamente ao Prefeito Municipal. De outro lado, também, não há no projeto qualquer vício de legalidade, eis que o mesmo altera a Lei nº 3.093, de 25 de agosto de 2001, visando facilitar o pagamento de multas de trânsito pelos obrigados.

Assim, o Projeto de Lei, em questão, não contraria as regras atinentes a competência e tão pouco a sistemática legal vigente.

Diante do exposto, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a iniciativa contida no PROJETO DE LEI Nº 10/2007, que altera a Lei Municipal nº 3.093, de 25 de agosto de 2001, que concede o parcelamento em multas de trânsito, nestes termos, não há óbice à aprovação do presente Projeto de Lei.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de março de 2007.

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
O.A.B./S.P. 112.825.

“Deus seja louvado”







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 13222/2007

DATA: 26/02/2007 HORA: 10:01:24

ORIG: VEREADORES EDSON E RUBENS

ASS.: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 12/03/07

07 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

02 AUSENCIAS

**Edson Antonio Pereira**  
PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI Nº 10 /2007

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3093, de 25 de agosto de 2001, que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria dos vereadores Edson Antônio Pereira e Rubens Marcondes de Oliveira.

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 3093, de 25 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica pela presente Lei, instituído o parcelamento das multas de trânsito na esfera de competência do Poder Executivo, por intermédio do Departamento Municipal de Tráfego.

§ 1º O parcelamento dar-se-á de forma consecutiva e abrangerá apenas os veículos registrados no município de Bebedouro.

§ 2º No caso do parcelamento ser apresentado após a data de vencimento da notificação, o valor da parcela será atualizado conforme dispõe o art. 284 do Código de trânsito Brasileiro, devendo o saldo ser atualizado à data do pagamento pela variação o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou, na sua ausência, pelo menor índice oficial adotado pelo Executivo Municipal.

§ 3º No caso de o parcelamento ser apresentado antes da data de vencimento da notificação, o atraso no pagamento das demais parcelas implicará a aplicação do disposto no art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro, devendo o saldo restante ser atualizado à data do pagamento pela variação o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou, na sua ausência, pelo menor índice oficial adotado pelo Executivo Municipal.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: [www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br) - email: [camara@camarabebedouro.sp.gov.br](mailto:camara@camarabebedouro.sp.gov.br)

**Art. 2º** Os artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 3093, de 25 de agosto de 2001, ficam reenumerados como artigos 12, 13 e 14 respectivamente.

**Art. 3º** Ficam acrescentados na Lei nº 3093, de 25 de agosto de 2001, os seguintes artigos:

**Art. 3º** *As multas de trânsito a que se refere o art. 1º aplicadas anteriormente à data de publicação desta Lei poderão se dar em até 03 (três) parcelas consecutivas.*

**Parágrafo Único.** *O pagamento da primeira parcela será efetuado assim que o requerimento de parcelamento for apresentado pelo condutor e/ou proprietário de veículo ao Departamento Municipal de trânsito, independente da data de vencimento da notificação, e as demais parcelas nos dois meses subseqüentes, com vencimento após 30 (trinta) dias para a segunda e 60 (sessenta) dias para a terceira.*

**Art. 4º** *As multas de trânsito a que se refere o art. 1º aplicadas após a data de publicação desta Lei poderão se dar em até 12 (doze) parcelas consecutivas.*

**Parágrafo Único.** *Esse parcelamento ficará prejudicado se houver qualquer outro débito anterior constante no prontuário do veículo, que deverá ser liquidado no momento da efetivação administrativa desse benefício.*

**Art. 5º** *Este parcelamento será facultado ao proprietário de veículo sobre o qual incidam multas de trânsito de competência municipal, que se enquadrem nas situações previstas no Código de Trânsito Brasileiro.*

**Art. 6º** *Caberá exclusivamente ao proprietário do veículo ou ao seu representante na forma da Lei, o pedido do parcelamento do débito.*

**Art. 7º** *A formalização do termo específico de parcelamento impossibilitará a transferência de propriedade do veículo, enquanto não saldada a integralidade do deito parcelado remanescente.*

**Art. 8º** *O número de parcelas será determinado considerando-se o valor do débito, sendo que o valor mínimo de cada uma delas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).*

**Art. 9º** *Por ocasião do licenciamento do veículo, estando o devedor "em dia" com as parcelas acordadas, o Poder Executivo expedirá uma certidão que lhe permita licenciar o veículo.*

*"Deus Seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: [www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br) - email: [camara@camarabebedouro.sp.gov.br](mailto:camara@camarabebedouro.sp.gov.br)

**Parágrafo Único.** Se após a expedição da certidão o devedor deixar de pagar as parcelas restantes, que passarão a constar da dívida ativa do município, ficará impedido de utilizar novo benefício até quitá-las em uma única vez e corrigidas.

**Art. 10** O parcelamento do débito acordado ficará automaticamente rescindido em caso e inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento automático antecipado da dívida e a vinculação do saldo devedor ao registro do licenciamento do veículo e posteriormente a sua execução pela via judicial, a critério da entidade de trânsito.

**Art. 11** As multas de trânsito que se encontram em qualquer fase recursal não poderão ser objeto de parcelamento.

**Art. 4º** As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de fevereiro de 2007.

**Edson Antônio Pereira**  
VEREADOR – PTB

**Rubens Marcondes de Oliveira**  
VEREADOR - PSDB

Ple01-07acabado

“Deus Seja Louvado”



3





## JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por propósito atualizar a Lei nº 3093, de 25 de agosto de 2001, criando mecanismos que a tornem mais fácil na sua aplicação e, também, possibilitando uma nova forma de pagamento das multas que, aplicadas a partir da publicação desta Lei, possam ser parceladas em até 12 (doze) vezes consecutivas.

De se observar, que a aplicação de multas de trânsito se justifica pelo seu caráter educativo em relação ao condutor e não no arrecadatório. Entretanto, têm representado muito no orçamento dos cidadãos, vindo a comprometer sua viabilidade de pagamento ou, uma vez paga, o orçamento de muitas famílias.

Evidente que o caráter intimidatório das multas deve prevalecer, visto que a imprudência é um dos fatores que mais influem nos índices de acidentes. Porém, de que adianta sua aplicação para a administração pública se resultam em recursos ou débitos não recebidos.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas ao projeto ora apresentado.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de fevereiro de 2007.

**Edson Antônio Pereira**  
VEREADOR – PTB

**Rubens Marcondes de Oliveira**  
VEREADOR – PSDB

*“Deus Seja Louvado”*



**AUSENTE DA SESSÃO**

\_\_\_\_\_  
Vereador(es)

**Edson Antonio Pereira**  
VEREADOR

**AUSENTE DO PLENÁRIO**

\_\_\_\_\_  
Vereador(es)

**Luiz Roberto dos Santos**  
VEREADOR

Gazeta de Bebedouro

04/09/2001

Ano 77

nº 7228

p. 7

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**LEI Nº 3093, DE 25 DE AGOSTO DE 2001**

(De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martínez de Camargo).

**Autoriza o Poder Executivo a conceder o parcelamento em multas de trânsito e dá outras providências.**

**DAVI PEREZ AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,**  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Fica pela presente Lei, autorizado o Poder Executivo, por intermédio do Departamento Municipal de Tráfego, a receber em três parcelas consecutivas o pagamento das multas de trânsito na esfera de sua competência.

§ 1º - O pagamento da primeira parcela poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação (art. 282 do C.T.B), e as demais parcelas nos dois meses subsequentes, com vencimento após decorridos 30 dias para Segunda e 60 dias para a terceira.

§ 2º - O atraso no pagamento da segunda e/ou terceira parcela implicará na aplicação do parágrafo único do artigo 284 do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, o saldo restante será atualizado à data do pagamento, pelo número de UFIRs correspondente.

**ART. 2º** - Para efeito de adequação ao sistema operacional de bloqueio da PRODESP, o parcelamento de que trata a presente Lei somente poderá ocorrer desde que anteceda pelo menos três meses do licenciamento respectivo, e não se aplica aos casos em que envolva qualquer transação do veículo.

**ART. 3º** - A presente concessão será implantada sem prejuízo das demais disposições legais do Código de Trânsito Brasileiro.

**ART. 4º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**ART. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 25 de agosto de 2001

Davi Perez Aguiar  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 25 de agosto de 2001

Roberto Afonso Giampaolo  
Diretor de Gabinete

